

---

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2020**

**Ref.:** Pregão eletrônico – SRP nº 03/2020

**Processo Administrativo nº:** 2020.01.08.0003-vlm

**Assunto:** Recurso Administrativo. Decisão de inabilitação

***I. Do procedimento;***

1. Trata-se o presente procedimento administrativo de processo licitatório firmado na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para aquisição eventual e futura de mudas, insumos e materiais agrícolas a atender a execução do Convênio 213/2018, havido entre a FUNDECC e a UFLA.

***II. Da inabilitação. Razões de recursais;***

2. Compulsando os autos, verificou-se pelo Sr. Pregoeiro que após a apresentação das propostas, já na fase de habilitação das empresas, a necessidade de inabilitação da empresa Viveiro Anaua Ltda., sob a seguinte justificativa:

*“Após diligências foi constatado um equívoco e o licitante não anexou até a abertura da licitação o documento referente ao item 9.9.7 do edital. Conforme artigos 25 e 26 do novo decreto, 10.024/2019, que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico.”*

3. A decisão fez com que a empresa interessada apresentasse sua intenção de recurso, apresentando, pois, suas razões recursais, que, em apertada síntese, se resumem a:

*“por conta da situação da pandemia tivemos problemas com a retirada da certidão negativa com o município, pois ele não tem atendimento on line, e o presencial estava suspenso.”*



4. As razões recursais foram recebidas pelo Senhor Pregoeiro e comissão de licitações, que mantiveram o entendimento inicial relacionado à inabilitação da empresa.

5. Pois bem, sendo esta uma apertada síntese dos fatos, passa-se à análise jurídica.

**III. Do parecer;**

6. Inicialmente, como de bom alvitre, cumpre trazer à baila a disposição expressa do item 9.9.7 do edital de convocação, vejamos:

*9.9.7. caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;*

7. Observa-se, que trata-se de requisito indissociável à validade da proposta a apresentação de documento que comprove a isenção tributária em voga, sendo certo que sua apresentação deve compor os demais documentos que ensejam a análise para fins de habilitação.

8. Isto porque a licitação é o instrumento de seleção que a Administração se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

9. O Contratante, ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, bem ainda, no caso em comento às regras da lei 10.520/02 e ao Decreto 10.024/19.



10. A propósito veja o que se extrai do artigo 26 do Decreto 10.024/19, *verbis*:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

11. Está-se, pois, diante da aplicação incontroversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

12. Destarte, embora sensível aos fatos expostos nas razões recursais, ao passo que trata-se de questão adversa, o acolhimento da pretensão recursal, seguramente infringiria a regra da igualdade de oportunidades conferida aos licitantes participantes do certame.

13. É fato notório que as medidas de combate à pandemia têm sido adotadas de maneira uniforme pelas administrações públicas, o que, novamente estabelece condições equânimes a todos os participantes.

14. Logo, a inobservância pela licitante às regras estabelecidas no edital e convalidadas pelo ato de regulamentação legal, implicam, de fato e direito, na necessidade de manutenção da decisão de inabilitação instada pelo Senhor Pregoeiro.

### **III. Conclusão:**

Assim, nos termos acima elencados é o parecer jurídico para que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa licitante Viveiro Anaua Ltda., ante a flagrante inobservância aos termos expressos do item 9.9.7 do edital de convocação e art. 26 do Decreto 10.024/19.

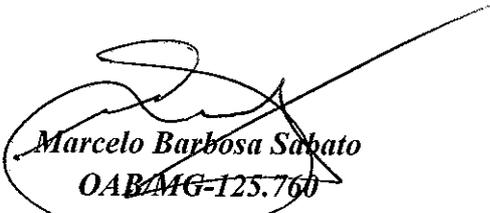




É o parecer.

S. M. J.

Lavras, 01 de junho de 2020.

  
**Marcelo Barbosa Sabato**  
**OAB/MG-125.760**  
**Assessoria Jurídica - FUNDECC**

*Aprovo o parecer  
supra.*

  
**Helio Ribeiro**  
**Diretor Adjunto Administrativo**  
**FUNDECC**  
**CPF: 574.300.476-53**